

As Contribuições da Encíclica *Rerum Novarum* para o Reconhecimento dos Direitos Fundamentais nos Artigos 1 e 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos

The Contributions of the Encyclical *Rerum Novarum* to the Recognition of Fundamental Rights in Articles 1 and 23 of the Universal Declaration of Human Rights

Los aportes de la Encíclica *Rerum Novarum* en el reconocimiento de los Derechos Fundamentales en los artículos 1 y 23 de la Declaración Universal de los Derechos Humanos

Juan Carlos Mas Guivin¹

Rafael Fernando Aldave Herrera²

Resumo: O objetivo deste escrito é dar a conhecer que embora a Encíclica *Rerum Novarum* tenha origem em outro século, podemos observar hoje a sua presença na Declaração Universal dos Direitos Humanos, base jurídica que salvaguarda a pessoa durante o seu desenvolvimento, apoiada por uma das mais antigas teorias da história, sendo esta teoria dos direitos fundamentais. O tipo de pesquisa é teórico, aplicado e descritivo seguindo as diretrizes da abordagem qualitativa.

¹ Doutorando em Direito, Professor Visitante da Universidade Autónoma de Nuevo León, México, Advogado e Professor de Direito Penal e Processo Penal da Universidade Cesar Vallejo, Professor Visitante da Universidade de Ciências de Segurança de Nuevo León, México. Professor Pesquisador em Experiências Curriculares de Direito Constitucional/Direito de Família na Universidade Nacional de San Martín, bem como um projeto de tese na Universidade Autónoma do Peru. Diretor da Oficina Permanente de Direito e Letras, Conferencista Nacional e Internacional sobre questões de Processo Penal e Direito e Letras. também coautor dos livros “A Racionalidade Criminal” “Estado e Argumentação”, “A Investigação Jurídica” Editorial Hamurabi/Chile, 2020 e Justa Objecção Editorial Moderna Palestra 2022. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8240-4222>. E-mail: juan_ucv@hotmail.com.

² Doctor en Derecho por la Universidad Cesar Vallejo – Trujillo, Diplomado de Derecho Humanos – PUCP. Docente universitario en Universidad Cesar Vallejo (UCV), Universidad Nacional de Trujillo (UNT) y Universidad Privada del Norte (UPN). Abogado, Magíster en Gestión y Políticas Públicas Expositor y ponente nacional e internacional en investigación con enfoques cualitativos. Laborando actualmente como docente universitario en Universidad Cesar Vallejo – Trujillo. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3046-1516>. E-mail: shunasa@ucvvirtual.edu.pe.

Palavras-chave: Direitos. Fundamentos. Humanos. Pessoas.

Resumen: El objetivo de este escrito es dar a conocer que si bien la Encíclica *Rerum Novarum* tiene sus orígenes en otro siglo, hoy podemos observar su presencia en la Declaración Universal de los Derechos Humanos, base jurídica que tutela a la persona durante su desarrollo, sustentada en una de las teorías de los derechos humanos más antiguas de la historia, siendo esta la teoría de los derechos fundamentales. El tipo de investigación es teórica, aplicada y descriptiva siguiendo los lineamientos del enfoque cualitativo.

Palabras clave: Derechos. Fundamentos. Humanos. Gente.

Abstract: The objective of this paper is to demonstrate that, although the *Rerum Novarum* Encyclical originates from another century, its influence can still be observed in the Universal Declaration of Human Rights, a legal framework that protects individuals throughout their development, supported by one of the oldest theories in history—the theory of fundamental rights. The research is theoretical, applied, and descriptive, following the guidelines of a qualitative approach.

Keywords: Rights. Fundamentals. Humans. People.

Introdução

O problema dessa investigação foi: Como as contribuições da Encíclica *Rerum Novarum* contribuíram para o reconhecimento dos direitos fundamentais segundo os artigos 1º e 23º da Declaração Universal dos Direitos Humanos?

A motivação para a pesquisa, foi o interesse de conhecer as contribuições aos Princípios Fundamentais da Pessoa para a sociedade e o Direito, por parte da Igreja Católica através de suas Encíclicas que hoje são o eixo transversal dos diversos tratados internacionais a respeito dos Direitos Humanos e da Constituição Política da Peru. A Encíclica *Rerum Novarum* é uma carta vigente em nosso país e nos Estados que reconheceram o Direito Tuitivo (Direito do Trabalho); equiparando as relações de trabalho e também buscando mecanismos supranacionais para a defesa dos Direitos Fundamentais da

Pessoa Humana, hoje reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Sua relevância é gerada por meio de impactos jurídicos, acadêmicos e sociais. Ou seja, cria-se uma visão integradora sobre o reconhecimento dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana, na sociedade e no campo acadêmico, que busca um estudo mais próximo da verdade, e enriquece a análise, a crítica e as bases da Doutrina dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana.

Os impactos jurídicos voltados para sistematizar e priorizar os Princípios Fundamentais da pessoa, onde se evidencia a contribuição sistemática da Encíclica *Rerum Novarum* em relação à Dignidade do Ser Humano, ao Direito ao Trabalho e ao Direito Coletivo, como necessidade de coexistência nesta sociedade de forma mais justa e solidária.

A utilidade da Encíclica *Rerum Novarum* é a contribuição para a Dignidade do ser humano, que é a pedra angular de qualquer Estado Democrático de Direito que procure estabelecer o respeito à vida e o desenvolvimento integral da sociedade como teoria da Justiça e máxima moral da convivência social.

A viabilidade do trabalho em contraste com a Doutrina, o campo jurídico e a sociedade, dependerá da transcendência da contribuição conceitual e dogmática para nos aproximar de uma visão mais exata, menos casual e contenciosa do que a que temos hoje como limitação.

Os objetivos desta investigação foram: Determinar as contribuições substanciais da Encíclica *Rerum Novarum* nos direitos fundamentais enquadrados na Dignidade, no Trabalho e no Direito Coletivo e Análise rigorosa da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e do reconhecimento da Dignidade, do Trabalho e do Direito Coletivo.

Sobre a metodologia utilizada: Para estabelecer o tipo de pesquisa, é necessário indicar os critérios em que a presente investigação será desenvolvida. A) Por causa de seus propósitos; É uma investigação teórica. B)

Por causa de seus resultados; É uma pesquisa aplicada, que se caracteriza por seu interesse na aplicação de conhecimentos teóricos a uma determinada situação. C) E pelo nível de conhecimento a ser produzido; É uma investigação descritiva, considerada esta como aquela em que se delineiam as características ou características da situação ou fenômeno de estudo. A principal função da pesquisa descritiva é a capacidade de selecionar as características fundamentais, o objeto de estudo e sua descrição detalhada das partes, categorias ou classes desse objeto.

A Encíclica *Rerum Novarum* e os Direitos Fundamentais

No final do século XVIII, o mundo encontrava-se perante um processo histórico, já há muito presente, mas que atingiu o seu ápice no Século XIX, no ano de 1845, no País da Grã-Bretanha com um regime político estável cuja intervenção pelo Poder Legislativo, por meio de leis instituiu uma Lei de Livre Comércio, ou seja, muitos empresários se beneficiaram dessas leis porque os impostos deixaram de ser pagos e como consequência a economia melhorou, fator determinante nesse processo que constituiu um conjunto de mudanças radicais que ocorreram nos campos político, econômico e social, e mesmo nos campos científico e técnico; à parte, a influência múltipla das ideologias dominantes. O resultado de todas essas mudanças foi, no campo político, uma nova concepção de sociedade, de Estado e, por consequência, de autoridade, também conhecida como Revolução Industrial.

Uma sociedade tradicional estava se extinguindo, enquanto outra começava a se formar, carregada da esperança de novas liberdades, mas ao mesmo tempo dos perigos de novas formas de injustiça e escravidão.

No campo econômico, onde convergiam as descobertas científicas e suas aplicações, novas estruturas foram progressivamente sendo alcançadas na produção de bens de consumo. Surgiu uma nova forma de propriedade, o capital, e uma nova forma de trabalho, o trabalho assalariado, caracterizado por

pesadas taxas de produção, sem a devida consideração por sexo, idade ou condição familiar, e determinada unicamente pela eficiência com vistas a aumentar os lucros.

Além disso, o trabalhador nem sequer tinha a certeza de poder vender sua “própria mercadoria”, pois era continuamente ameaçado pelo desemprego, que, na ausência da previdência social, significava o espectro da morte pela fome. Isso pesava sobre o trabalhador naquele período de rápida industrialização.

Essa situação foi favorecida pelo sistema sócio político liberal que, segundo suas premissas de economicismo, reforçou e garantiu a iniciativa econômica dos únicos donos do capital, e pouco se importou com os direitos do trabalhador, afirmando que o trabalho humano é apenas um instrumento de produção, e que o capital é o fundamento, o fator eficiente e o fim da produção.

O trabalho é uma das características que distingue o homem das demais criaturas, cuja atividade, relacionada à manutenção da vida, não pode ser chamada de trabalho; só o homem é capaz de trabalhar, só ele pode realizá-lo, enchendo de trabalho a sua existência na terra. Deste modo, o trabalho traz em si um sinal particular do homem e da humanidade, o sinal da pessoa ativa no meio de uma comunidade de pessoas; esse signo determina sua característica interna e constitui, em certo sentido, sua própria natureza.

Não cabe à Igreja analisar cientificamente as possíveis consequências de tais mudanças na convivência humana. Mas é seu dever lembrar sempre a dignidade e os direitos dos trabalhadores, denunciar as situações em que esses direitos são violados e ajudar a orientar essas mudanças para que haja um progresso autêntico para o homem e a sociedade.

Por isso, quando já se via claramente a grave injustiça da realidade social, ocorrida em muitos lugares, e o perigo de uma revolução favorecida pelas concepções então chamadas de “socialistas”, Leão XIII interveio com um documento que enfrentava organicamente o problema pela Encíclica *Rerum Novarum* de 15 de maio de 1891, que prescreve:

Os trabalhadores não devem ser considerados escravos; respeitar neles, como é justo, a dignidade da pessoa, sobretudo enobrecida pelo que se chama o caráter cristão. Que os trabalhos remunerados, se se atentar à natureza e à filosofia cristã, não são vergonhosos para o homem, mas de grande honra, na medida em que oferecem uma possibilidade honesta de ganhar a vida. Que o que é realmente vergonhoso e desumano é abusar dos homens como coisas para o lucro e não estimá-los em mais do que seus nervos e músculos podem dar de si mesmos.

Por isso, é obrigação dos patrões providenciar para que o trabalhador tenha espaço de tempo adequado para atender à piedade, não expor o homem à bajulação da corrupção e às ocasiões do pecado e não separá-lo em qualquer longe de suas atenções domésticas e do amor às economias. Tampouco lhes deve ser imposto mais trabalho do que sua força pode suportar, nem de um tipo que não esteja de acordo com sua idade e sexo. Mas entre os deveres primordiais dos empregadores, destaca-se o de dar a cada um o que é justo. (*Rerum Novarum*, 1891).

Aqui encontramos os fundamentos pelos quais este texto terá de desenvolver uma visão mais próxima dos princípios fundamentais, ela nos fala sobre as condições dos trabalhadores no século XVIII, a violação da dignidade, a baixa remuneração, a condição do trabalhador tão igual a um objeto e não a um ser humano, as horas de trabalho e mais direitos que constituíram um grande movimento pela defesa da pessoa humana e pela proteção de sua dignidade, que, nas vicissitudes alternadas da história, tem contribuíram para construir uma sociedade mais justa ou, pelo menos, para colocar barreiras e limites à injustiça.

A encíclica de Leão XIII afirma também outros direitos, como direitos próprios e inalienáveis da pessoa humana. Como direito natural do homem de formar associações privadas, o que significa sobretudo o direito de criar associações profissionais de empregadores e trabalhadores, ou apenas de trabalhadores. É por isso que acreditamos que a Encíclica *Rerum Novarum* defende e aprova a criação dos chamados sindicatos, certamente não por preconceitos ideológicos, nem por ceder a uma mentalidade de classe, mas porque se trata precisamente de um direito natural, do ser humano e, portanto, anterior à sua integração na sociedade política. De fato, o Estado não pode proibir sua formação, porque o Estado deve proteger os direitos naturais, não destruí-los. Ao proibir tais associações, estaria se contradizendo.

O preâmbulo da Declaração dos Direitos Humanos de 1948 Considerando que a liberdade, a justiça e a paz no mundo se baseiam no reconhecimento da dignidade intrínseca e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana.

Considerando que o desrespeito e o desprezo pelos direitos humanos deram origem a atos de barbárie ultrajantes à consciência da humanidade, e que o advento de um mundo em que os seres humanos, livres do medo e da miséria, gozem de liberdade de expressão e liberdade de crença;

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos por um Estado de Direito, para que o homem não seja compelido ao recurso supremo da rebelião contra a tirania e a opressão;

Considerando também essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram na Carta sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e resolveram promover o progresso social e elevar o padrão de viver dentro de um conceito mais amplo de liberdade. (Declaração dos Direitos Humanos, 1948).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é o único documento na história da humanidade que foi ratificado por mais de 35 estados e governos. Com a aprovação, em 16 de dezembro de 1966, por unanimidade, na Assembléia Geral das Nações Unidas, dos três instrumentos e arbitragens que fazem parte da “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, dá o passo mais significativo de proteção e respeito em favor do ser humano na história da civilização.

A “Declaração dos Direitos Humanos” e seus órgãos é o único mecanismo global existente que protege os direitos inalienáveis do ser humano. O mais importante é que, além disso, é o único mecanismo que possui poderes legais com poder de execução. Razão pela qual, com relação aos artigos mencionados, conseguiram estabelecer uma linha de matriz para diferentes Cartas, Acordos, Documentos e Tratados Internacionais, como o reconhecimento do Direito Tuitivo na Organização Internacional do Trabalho (OIT); entidade máxima que protege e sustenta as ações primárias e

fundamentais da sociedade como o trabalho e seus modelos de convivência social.

Como podemos ver, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi em seu tempo um verdadeiro choque para a proteção internacional dos Direitos Humanos, sendo um marco histórico no caminho do reconhecimento da liberdade e da dignidade das pessoas. Todo o arcabouço dos direitos humanos foi construído sobre ele, embora todas as potencialidades de seu texto ainda não tenham sido desenvolvidas.

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Estamos diante de definições diferentes, mas cujo conceito aponta sempre para um único horizonte, que é a proteção da humanidade contra a barbárie, a irracionalidade do comportamento humano e, sobretudo, contra os comportamentos que violem a dignidade de todas as pessoas, como era no tempo as guerras mundiais, o desprezo pelo homem e sua condição, o homem e sua natureza. Vamos expor algumas definições para fins didáticos.

Para Michael Ignatieff (2003):

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os direitos dos indivíduos foram reconhecidos legalmente internacionalmente. Pela primeira vez, os indivíduos, independentemente de sua raça, religião, sexo, idade ou qualquer outra característica, tiveram direitos garantidos que poderiam se opor a leis estatais injustas. ou costumes opressivos. (Ignatieff, 2003).

Aqui encontramos um ato importante, que é a aplicação de Leis Justas, que abrigam a Humanidade como Interesse Superior, concepção à qual aderimos a partir do rigor das linhas captadas. Para Gabriel Jackson (1998):

Os preconceitos intelectuais contra as origens ocidentais do movimento de direitos humanos seguiram duas correntes principais. Uma foi a crítica soviética que rotulou as liberdades ocidentais como "burguesas"; uma crítica que desapareceu com o desaparecimento da URSS. Outra é a recente tendência de reivindicar que a ênfase individualista dos documentos de

direitos humanos não permite a expressão de “valores asiáticos”, mas este é um argumento para justificar governos autoritários em sua recusa em reconhecer direitos que suas populações desejam. (Jackson, 1998).

Não tem sido fácil para o mundo em geral aceitar com responsabilidade e compreensão que a referida declaração limitava algumas faculdades a alguns países que sentiram que não poderiam se identificar com o referido documento, é assim que o processo de aceitação no mundo ao qual Gabriel Jackson (1998) nos descreve da história de sua aceitação.

Quando o filósofo descreve o valor dos Direitos Humanos, nos comprometemos em cada linha e assumimos a importância da Declaração dos Direitos Humanos para a humanidade, a existência do nosso planeta e para a paz perpétua que um dia vai e vem.

Assim, os Direitos Humanos são a Matriz principal de todos os direitos, uma matriz que envolve a racionalidade sensível da humanidade e cuja ação humana é a da convivência pacífica que deriva do respeito à Dignidade como valor supremo, e que possibilita uma qualidade de vida. não encontrar um viés racial, econômico, político, ideológico, religioso, é o que o próprio nome diz Universal, que significa a universalidade de nossos direitos.

A ignorância por parte da população civil da Declaração leva governos e sociedades a abusar e violar seus direitos. Essa indignação leva à destruição material e espiritual do ser humano e da sociedade em geral. Isso causou escravidão, miséria e, em casos como o holocausto, chega ao extremo de causar a morte de milhões de vidas. O resultado final é a terrível e sangrenta guerra entre povos e nações.

Outros instrumentos foram escritos e proclamados com conteúdo conceitual paralelo, como é o caso da Revolução Francesa (1789), que se baseou na igualdade dos seres humanos e de seus direitos; a Declaração de Independência Americana (1776) e a Declaração de Independência do Haiti (1801), que foi a primeira nação negra independente do mundo e a Revolução Industrial (1845); que trouxe consigo a violação do princípio da Dignidade do Ser Humano, além da exploração do homem pelo homem e a violação do Direito do

Trabalho e do Direito Coletivo, Instituições que atualmente demonstram ter sido reconhecidas e protegidas pelo declaração universal dos Direitos Humanos de 1948 em sua Inc, 1 e 23 respectivamente.

Assim, em seu artigo 1º prescreve:

Gráfico 1: Artículo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, dotados como são de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros.

Fonte: Declaração Universal dos Direitos Humanos.

E em seu artigo 23 prescreve:

Gráfico 2: Artículo 23º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Todos têm direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Todos têm direito, sem qualquer discriminação, a igual remuneração por igual trabalho.

Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, bem como a sua família, uma existência conforme à dignidade humana e que se complete, se necessário, por qualquer outro meio

Todos têm o direito de formar sindicatos e organizar-se para a defesa de seus interesses.

Fonte: Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Sua importância se deve ao fato de ser um instrumento de proteção da humanidade e um padrão de conceitos e comportamentos a seguir, tanto individual quanto globalmente. Também, porque não é um instrumento setorial, mas uma declaração e afirmação de natureza global, talvez universal. Sua

importância e impacto é que foi assinado e ratificado por representantes de governos de todo o planeta, e estes foram recolhidos no preâmbulo da Declaração dos Direitos Humanos de 1948.

Considerando que a liberdade, a justiça e a paz no mundo têm como base a reconhecimento da dignidade intrínseca e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;

Considerando que o desrespeito e o desprezo pelos direitos humanos deram origem a atos de barbárie ultrajantes à consciência da humanidade, e que o advento de um mundo em que os seres humanos, livres do medo e da miséria, gozem de liberdade de expressão e liberdade de crença;

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos por um Estado de Direito, para que o homem não seja compelido ao recurso supremo da rebelião contra a tirania e a opressão;

Considerando também essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram na Carta sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e resolveram promover o progresso social e elevar o padrão de viver dentro de um conceito mais amplo de liberdade. (Declaração dos Direitos Humanos, 1948).

Contribuição teológica: A Encíclica *Rerum Novarum* (1891)

A Encíclica *Rerum Novarum* destaca o aspecto cristão do socialismo, mas foi condenado como materialista e anti-religioso. O papa recomendou que os católicos, se assim o desejassem, organizassem seus próprios partidos socialistas e sindicatos de trabalhadores sob princípios católicos. Dessa forma, a Igreja buscou um meio-termo entre o socialismo marxista e o capitalismo.

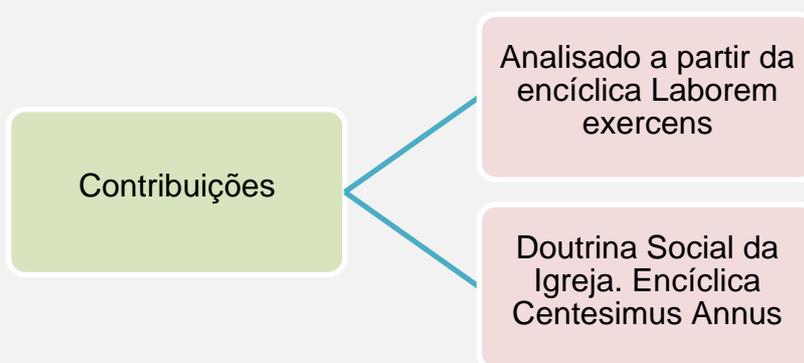
Eis alguns trechos da encíclica:

O Estado deve promover o bem-estar do trabalhador”, disse S.S. Leão XIII. Ele alertou: “É necessário, portanto, garantir que o trabalho de cada dia não se estenda a mais horas do que as

forças permitem. A duração desse descanso deve ser determinada, levando em consideração os diferentes tipos de trabalho, as circunstâncias de tempo e lugar e a saúde dos próprios trabalhadores. Diferenciou “o que um homem adulto e muito robusto pode fazer e o que pode atacar”, o que não pode ser exigido “de uma criança ou de uma mulher. (*Rerum Novarum*, 1891).

As contribuições da Encíclica *Rerum Novarum*, analisadas a partir das Encíclicas *Laborem Exercens* (1981) e *Centesimus Annus* (1991), podem ser observadas da seguinte maneira:

Gráfico 3: Contribuições.



Fonte: Autores (2024), analisado a partir da Encíclica *Laborem Exercens*.

O trabalho é um desses aspectos, perene e fundamental, sempre atual e exigindo constantemente uma atenção renovada e um testemunho determinado. Porque surgem sempre novas questões e problemas, surgem sempre novas esperanças, mas também medos e ameaças relacionados com esta dimensão fundamental da existência humana, da qual a vida humana é feita todos os dias, da qual deriva a sua dignidade específica e da qual, ao mesmo tempo, está contida a medida incessante da fadiga humana, do sofrimento e também dos danos e injustiças que invadem profundamente a vida social dentro de cada Nação e em escala internacional.

Se é verdade que o homem se nutre do pão do trabalho de suas mãos, isto é, não apenas daquele pão de cada dia que mantém seu corpo vivo, mas também do pão da ciência e do progresso, da civilização e da cultura, então também é perenemente verdade que ele se alimenta deste pão com o suor do seu rosto; ou seja, não só com esforço e cansaço pessoal, mas também em meio

a tantas tensões, conflitos e crises que, em relação à realidade do trabalho, desestruturam a vida de cada sociedade e até mesmo de toda a humanidade.

A Encíclica *Rerum Novarum* às vésperas de novos avanços nas condições tecnológicas, econômicas e políticas que, segundo muitos especialistas, influenciarão o mundo do trabalho e da produção não menos do que a revolução industrial do século passado. São múltiplos os fatores de alcance geral: a introdução generalizada da automação em muitos campos de produção, o aumento do custo da energia e dos materiais básicos; a crescente consciência da limitação do patrimônio natural e sua insuportável poluição; o aparecimento na cena política de povos que, após séculos de submissão, reivindicam sua posição legítima entre as nações e nas decisões internacionais. Estas novas condições e exigências obrigarão a reorganizar e rever as estruturas da economia atual, bem como a distribuição do trabalho.

Tais mudanças podem, infelizmente, significar, para milhões de trabalhadores especializados, desemprego, pelo menos temporário, ou necessidade de nova especialização; eles provavelmente acarretarão um declínio ou crescimento menos rápido no bem-estar material para os países mais desenvolvidos; mas também serão capazes de dar descanso e esperança a milhões de seres que vivem hoje em condições de miséria vergonhosa e indigna.

Não cabe à Igreja analisar cientificamente as possíveis consequências dessas mudanças na convivência humana. Mas a Igreja considera necessário honrar sempre a dignidade e os direitos de dois trabalhadores, denunciar as situações em que esses direitos são violados e ajudar a orientar essas mudanças para que se consiga o autêntico progresso do lar e da sociedade. (*Rerum Novarum*, 1891).

Doutrina Social da igreja: Encíclica *Centesimus Annus*

Através da análise desta Encíclica, é possível compreender a importância do rigor teórico e o suporte que serviu de base para o reconhecimento dos Direitos do Trabalho na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Esta análise não só confirma o valor permanente desses

ensinamentos, mas também revela o verdadeiro sentido da Tradição da Igreja, que, sempre viva e vital, se constrói sobre o fundamento estabelecido por nossos antecessores na fé e, de modo singular, sobre o que foi “transmitido pelos Apóstolos à Igreja” em nome de Jesus Cristo, o fundamento insubstituível.

O então Papa João Paulo II enfatizou a importância desta Encíclica, que recupera o verdadeiro sentido da Doutrina Social da Igreja. Ele sublinhou que esta doutrina se baseia no Fundamento Social ao longo do desenvolvimento institucional da Igreja Católica.

Fundamentos Filosóficos da Justiça e dos Direitos Fundamentais

Teoria de Pollmann Arnd

Direitos Humanos e Dignidade Humana: Arnd Pollman (2008) quando perguntado: O que significa levar uma vida com “dignidade humana”? É óbvio que esta pergunta está intimamente relacionada com a resposta a uma pergunta adicional: Qual é o significado e propósito dos direitos humanos? Mas qual verdadeira é essa relação? Do ponto de vista da filosofia (é o que ele tentou mostrar no ensaio anterior), os direitos humanos são “demandas moralmente justificadas para a realização política dos direitos fundamentais”.

Para Pollman (2008), a ideia básica era: todo homem tem, por assim dizer, o direito moral prioritário de ser membro de uma comunidade política, na qual o Estado garante seus direitos humanos na forma de direitos fundamentais. De acordo com essa definição, os direitos humanos devem situar-se na interseção dos domínios da moral, do direito e da política: como tentei mostrar, essa definição é moral, na medida em que o requisito fundamental para os direitos humanos – que é ser membro de uma comunidade pública, onde os direitos humanos imperam – é consequência da responsabilidade moral que todas as pessoas têm entre si.

A definição também é legal, na medida em que exigências concretas de direitos constitucionais decorrem desse “direito fundamental de ter direitos” (Arendt, 1951). Finalmente, a definição é política porque os destinatários das obrigações que derivam de tais demandas são os líderes políticos de suas respectivas comunidades. Mas o que tudo isso tem a ver com “dignidade humana”?

Teoria de John Rawls

Rawls (2006) argumenta que os dois princípios da justiça como equidade determinam que todos os valores sociais devem ser distribuídos igualmente, a menos que a desigualdade seja vantajosa para os menos favorecidos.

Na “Teoria da Justiça”, Rawls (2006) desenvolveu uma postura ética alternativa ao utilitarismo, que avalia a moralidade de uma ação com base no número de indivíduos beneficiados. Rawls criticou negativamente o utilitarismo, pois ele impede a consagração dos direitos individuais, e retomou a teoria do contrato social de Hobbes, Locke, Rousseau e Kant.

Para Rawls (2006), a justiça exige que os benefícios e ônus da sociedade sejam distribuídos entre os indivíduos de maneira equitativa.

O problema seria definir o que é justo ou, melhor, equitativo, em uma sociedade contemporânea caracterizada por desigualdades e interpretações diversas sobre os objetivos das vidas individuais. Ele sugere que justiça e equidade seriam aquelas que todos os homens aceitariam unanimemente em uma hipotética “posição original”, na qual todos concordariam ao apontar dois “bens primários”.

Direitos e liberdades básicos; a liberdade do indivíduo deve ser estendida a um limite marcado pelo gozo de liberdades semelhantes por outros;

As desigualdades econômicas e sociais devem ser modificadas para proporcionar maiores benefícios aos menos favorecidos (“princípio da diferença”). (Rawls, 2006).

Rawls (2006) parte de uma ideia simples: regras eqüitativas são aquelas às quais as partes contratantes podem aderir sem saber de antemão qual benefício alcançarão. Na “posição original”, todos devem imaginar princípios válidos de justiça sob esse “véu de ignorância”. Ele era um liberal radical, à esquerda do espectro político americano. Mas sua teoria não fornece uma receita para a implementação da justiça social, apenas suas premissas, que podem levar a vários dispositivos sociais concretos, como uma social-democracia avançada ou uma democracia igualitária de pequenos proprietários. Suas intervenções públicas foram poucas. É triste que essa grande consciência da democracia desapareça quando se desencadeia a fúria imperial e de classe do governo mais plutocrático que os EUA conhecem há pelo menos três gerações.

Quando Rawls (2006) define a Justiça, ele leva esses elementos em consideração ao nos dizer que a Justiça é a primeira virtude das instituições sociais, assim como a verdade é dos sistemas de pensamento. Está sempre acima de qualquer argumento baseado em eficiência ou bem-estar. Ou o que dá no mesmo: “os direitos garantidos pela justiça não estão sujeitos à barganha política, nem ao cálculo de interesses sociais”.

John Rawls (2006), é um grande evangelista da filosofia libertária no século 20. Seu rigor metódico, com essências kantianas definidas e não isentas de idealismo, e suas ideias, são discutíveis por sua própria natureza deliberativa e porque ele a previu expressamente.

Ele permitiu que os homens ratificassem que as ideias e as palavras são os instrumentos antigos que os levarão a viver em liberdade na sociedade que será.

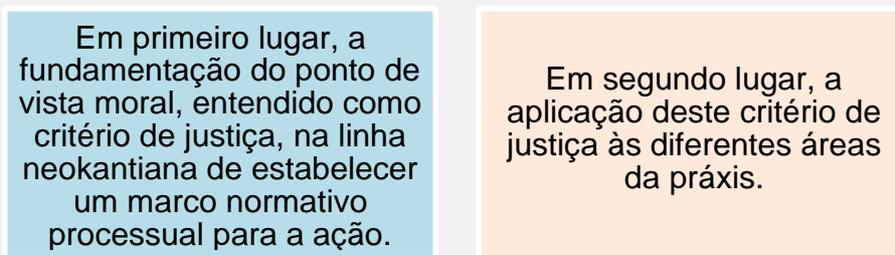
Teoria de Habermas

Habermas (1991; 1992; 1993) argumenta que apenas o consenso de todos os envolvidos pode qualificar uma ação, norma ou instituição como justa. Este conceito de justiça exige a solidariedade como seu inverso, o que implica que a igualdade de direitos e liberdades deve ser acompanhada pela preocupação com nossos vizinhos e com a comunidade à qual pertencem.

A ética discursiva de Jürgen Habermas (1992) constitui um dos esforços mais ambiciosos da atualidade para conceituar a justiça como critério de validade das questões práticas.

Esses autores distinguem dois momentos dentro da teoria ética.

Gráfico 4: Momentos



Fonte: Habermas (1991).

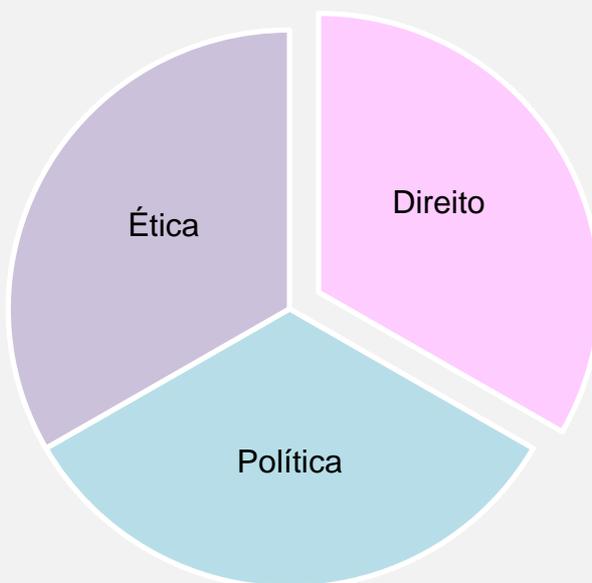
O discurso prático é entendido como um contexto livre de qualquer pressão interna ou externa, ou seja, em condições perfeitas e simétricas de participação.

Em suma, somente o consenso de todos os envolvidos pode qualificar uma ação, norma ou instituição como justa. Este conceito de justiça exige a solidariedade como seu inverso, ou seja, exige que a igualdade de direitos e liberdades seja acompanhada pela preocupação com o próximo e com a comunidade a que pertence.

Mas este critério de justiça constitui um horizonte de ação, um princípio ideal que funciona como uma bússola, sem nunca nos dizer o caminho específico a seguir. No entanto, uma reflexão sobre a justiça obriga-nos a responder também ao desafio de aplicar este critério.

Em sua obra *Faticidade e validade*, Habermas (1993) estuda a relação entre os seguintes mecanismos:

Gráfico 5: Mecanismos



Fonte: Habermas (1993).

Isso pode ser considerado como mecanismos de institucionalização de ideias morais. O direito é entendido, então, como um processo de positivação e aplicação de ideias morais. Assim, há um núcleo moral no direito sem o qual é impossível diferenciar entre o que está em vigor (legal) e o que é válido (legítimo).

Essa diferença entre o critério de justiça e suas possíveis aplicações permite introduzir nessa abordagem discursiva propostas que reivindicam o valor da comunidade frente a esse universalismo abstrato.

Teoria da Teologia da Libertação de Gustavo Gutierrez e Robert Alexy

Gustavo Gutiérrez, um dos principais expoentes da Teologia da Libertação, desenvolve uma teoria que se origina no crente como sujeito a Deus. Essa teoria é inerente a um desenvolvimento de vida baseado na fé que busca

tornar-se autêntica e plena. Gutiérrez expressa que essa abordagem é o que a América Latina precisa para criar uma sociedade mais justa e saudável, pois permite que o ser humano seja tratado a partir de seu ser interior, promovendo ações externas mais positivas e alinhadas com valores éticos.

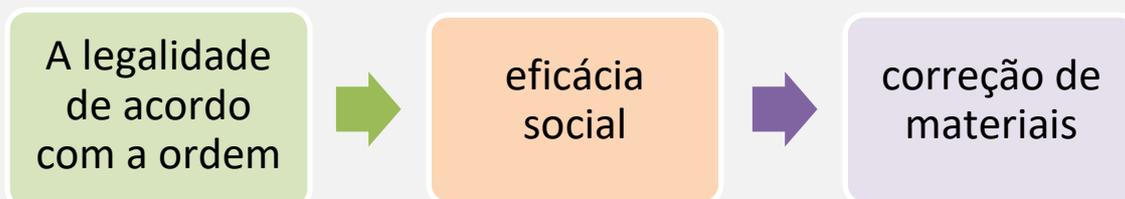
Robert Alexy (2002) argumenta que tanto os direitos humanos absolutos quanto os relativos são inequivocamente suprapositivos ou morais. Uma Constituição só pode ser legitimada se contiver direitos humanos absolutos e relativos como direitos fundamentais positivados.

Para Alexy (2002), um conceito adequado de direito é constituído por três elementos:

Gráfico 6: Elementos

Fonte: Alexy (2002).

Quem não dá importância à legalidade de acordo com a ordem e eficácia social e só aponta para a correção material obtém um conceito de direito puramente natural ou racional. Pelo contrário, ele chega a um conceito



puramente positivista que exclui totalmente a correção material.

Entre esses dois extremos são concebíveis muitas formas intermediárias, entre as quais a oferecida por Alexy (2002). O traço distintivo de seu não-positivismo, nome escolhido para sua concepção de direito, reside justamente na inclusão necessária, ou seja, como condição necessária, de correção. Todo sistema jurídico e toda norma jurídica deve, pelo menos, reivindicar a correção para ser considerada lei.

Se houver direito, juntamente com a legalidade de acordo com a ordem autoritária ou estabelecimento do direito e certa eficácia social, haverá sempre a formulação de uma pretensão de correção.

Essa alegação consiste em três elementos: a alegação de correção, a garantia de fundamentação e a expectativa de reconhecimento da correção. Se os sistemas jurídicos fossem interpretados exclusivamente como expressão de poder, vontade e força, e as decisões judiciais como uma mistura de emoção, decisão e mandato, a única coisa que poderia ser encontrada no direito seria uma reivindicação de autoridade sem base racional.

No entanto, isso mudaria fundamentalmente nossa linguagem, nosso entendimento e nossa vida: em vez de julgamentos e afirmações haveria apenas sentimentos e opiniões, fundamentos seriam transformados em persuasões, e o lugar da correção e da verdade seria ocupado por manipulações efetivas e entrincheiradas. convicções. Portanto, a questão da importância ou não da correção material em um ordenamento jurídico não pode depender exclusivamente do que foi decretado e é efetivo em cada caso.

Mas se a lei promulgada e efetiva necessariamente formula a correção material e com ela a moral, então ela pertence à lei, ainda que não coincida com o conceito defendido pelo positivismo. Precisamente, o dever legal de considerar os princípios e argumentos morais como legais decorre exclusivamente de sua correção material.

A correção, e nada mais do que isso, os envia para a direita. Sua força argumentativa é exclusivamente não institucional. Dessa forma, a pretensão de correção, sustenta Alexy (2002), explode o conceito positivista de direito e o abre para a moralidade. Uma sentença injusta, portanto, não pode ser caracterizada como lamentavelmente questionável do ponto de vista moral, mas juridicamente perfeita ou magistral; também é legalmente defeituosa. Com isso, a dimensão crítica é transferida para o próprio direito e, apesar de todas as contingências dos ordenamentos jurídicos particulares, alcança-se o vínculo entre o direito e a ideia de moralidade correta.

A lei traz consigo, portanto, a institucionalização da pretensão de correção. E, na medida em que as funções do direito são fundamentalmente especificadas na solução de conflitos e na promoção da cooperação social, por meio da correta distribuição e compensação, a pretensão de correção do direito aparece na forma de justiça. A institucionalização da moralidade e da correção implica, portanto, a institucionalização da justiça, ou seja, a institucionalização da correção em relação à distribuição e compensação.

Para Alexy (2002), o discurso jurídico é um caso especial de discurso prático, pois trata da correção de enunciados normativos e reivindica a correção. Seu caráter "especial" decorre do fato de o discurso jurídico operar sob uma série de condições delimitadoras, que enquadram a discussão e o diálogo jurídico: sujeição à lei, aos precedentes, à dogmática e às regras processuais.

Essas condições são necessárias pela amplitude do que é possível discursivamente e pela necessidade de decidir questões práticas em tempo limitado. Mas, junto com essas condições, o discurso jurídico é 'especial' e é isso que se destaca nos artigos reunidos neste livro, pois trata-se de um setor da moral cujo objeto é a correta distribuição e indenização, ou seja, a justiça. Assim, o título escolhido pelo editor expressa com eloquência e precisão a ideia norteadora dos quatro artigos.

Alexis (2002) nos diz que uma Constituição incorpora o "direito racional da modernidade" ou os "princípios fundamentais do direito natural e racional e da moral moderna do direito e do Estado" quando consagra: a dignidade humana, a liberdade, a igualdade, a democracia, o estado de direito e o estado social.

Teoria Kantiana

Somente pode ser considerado direito aquele que satisfaça determinados princípios de justiça. Qualquer sistema normativo que não atenda

a esses princípios não pode ser assim denominado, mesmo que seja reconhecido como tal pelos órgãos competentes.

Em contrapartida, para Kant (1984), o direito positivo determina o que é legal em determinado tempo e lugar. Mesmo que o soberano promulgasse leis contrárias ao contrato original, essas leis manteriam sua forma jurídica. No entanto, Kant (1984) conclui que não se pode afirmar que ele adote a lei natural como critério jurídico, mas também que a lei positiva não é o critério jurídico último.

As leis obrigatórias para as quais a legislação externa é possível são chamadas de leis externas (*leges externae*). Entre elas estão as chamadas leis externas, mas naturais, aquelas cujas obrigações são reconhecidas a priori pela razão, mesmo sem legislação externa; pelo contrário, aquelas que não vinculam de forma alguma sem legislação externa efetiva (sem a qual, portanto, não seriam leis), são chamadas de leis positivas. Daqui decorre que para Kant (1984) é necessária a existência de leis externas, isto é, legais em chave kantiana, naturais, isto é, a priori e, portanto, não-positivas; e como o direito natural não é a doutrina que sustenta a existência de pelo menos uma norma jurídica não-positiva, não pode haver dúvida sobre o caráter de direito natural da filosofia jurídica kantiana.

Por outro lado, Kant (1984) afirma claramente que é necessário buscar a fonte dos juízos jurídicos na mera razão e, assim, “erigir os fundamentos de uma possível legislação positiva”. Ele sugere que o direito positivo, sem a fundamentação racional, é como a cabeça de madeira na fábula de Fedro: pode ser bonita, mas, infelizmente, não tem cérebro.

Mais adiante, o filósofo sustenta que a independência da vontade constrictiva de outrem é um direito único, originário, que corresponde a todo homem em virtude de sua humanidade (Kant, 1984).

Destas afirmações, bem como de várias outras na mesma linha, decorre inequivocamente que Kant (1984) aceita a existência de princípios ao mesmo tempo jurídicos e não-positivos, ou seja, naturais, uma afirmação que nada mais

é do que a quintessência do direito natural. Uma melhor compreensão das ideias de Kant (1984):

- I. A normatividade prático-moral não pode ter seu fundamento, nem nos dados empíricos, nem em qualquer afirmação racional aceita dogmaticamente;
- II. Portanto, deve consistir em uma intuição-construção da razão prática pura, que funciona como forma de todos os conteúdos possíveis da moral e que tem caráter universal, para alcançar a objetividade que faltaria à razão meramente subjetiva;
- III. Essa intuição da razão prática pura se concretiza em um imperativo categórico, ou seja, incondicional e excepcional, que fornece o paradigma ou princípio regulador de todo dever moral;
- IV. O conteúdo da moral será determinado pela autonomia ou capacidade de auto-regulação do sujeito, que assim se torna um auto legislador e se liberta de todos os constrangimentos heterônomos ou externos;
- V. Coincidentemente, por essa autonomia ou capacidade de autorregulação, pode-se falar da dignidade ou “santidade” da pessoa humana, que deve, portanto, ser sempre tratada como fim e nunca apenas como meio. (Kant, 1984).

Para concluir nossa análise, é importante destacar que o único valor incondicional para os seres humanos é a liberdade de escolha e ação, considerada em si mesma. O princípio fundamental da moralidade é que somos obrigados a adotar máximas de ação que preservem e promovam a liberdade de cada indivíduo na maior medida possível, desde que compatível com uma liberdade semelhante para todos os outros.

Conclusão

O ser humano, a existência mais intrigante da criação; Sempre considerei que a frase comum “não tenho palavras para expressar” é um *comodim* quando não se pratica as falas ou simplesmente não se sabe o que comentar; no entanto, quando tento analisar aspectos do comportamento humano, as palavras não são suficientes para abordá-lo.

Com o tempo, o ser humano se tornou aquele antecedente que vai mudando constantemente com o passar do tempo. Da mesma forma, a história aborda uma grande variedade de acontecimentos que revelam as ambições do ser humano ao se sentir reprimido; para isso, é importante levar em conta que as tentativas dos seres humanos para que seus direitos sejam reconhecidos têm exigido momentos trágicos para eles, no entanto, suas reivindicações ganharam maior suporte ou relevância.

Além disso, é fundamental expor que o ser humano é considerado um ser cheio de emoções, movido e guiado por elas, porque sempre buscará sua liberdade e será reconhecido como idealizado. Um claro exemplo disso é a Encíclica *Rerum Novarum*, que contém o grito da humanidade em busca de liberdade, especialmente para a classe trabalhadora.

A Encíclica *Rerum Novarum* constitui em expressões proferidas pelo Papa Leão XIII para todos os bispos e professores, com o objetivo de fortalecer o apoio e contribuir para o reconhecimento dos direitos das pessoas que se desenvolvem no âmbito laboral. Buscou-se reafirmar o apoio ao setor privado e, da mesma forma, discutiu-se a relação entre o campo laboral e a igreja, mostrando que com a presença desta última diversos problemas que afligem a sociedade poderiam ser solucionados para ter uma sociedade mais saudável.

Referências

ALEXY, R. *La institucionalización de la justicia*. In: SEOANE, J. A. (ed.). Granada: Comares, 2005.

ALEXY, Robert. *El concepto y la validez del derecho*. Editorial Seone, 2002.

ARENDT, Hannah. *The Origins of Totalitarianism*. New York: Harcourt Brace, 1951.

CRUZ, Luis M. Robert Alexy: Derecho, corrección y justicia. *Isegoría*, n. 35, jul.-dez., 2006, p. 309-353.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. 1948.

ENCÍCLICA RERUM NOVARUM. León XIII, 1891.

HABERMAS, J. *Escritos sobre moralidad y eticidad*. Barcelona: Paidós, 1991.

HABERMAS, J. Ética de la justicia. In: *J. Habermas y la ética discursiva*. Madrid: Tecnos, 1992.

HABERMAS, J. *Facticidad y Validez*. Buenos Aires: Astrea, 1993.

HABERMAS, J. *La institucionalización de la justicia*. Granada: Comares, 2005.

IGNATIEFF, Michael. *Los derechos humanos como política e idolatría*. Barcelona: Paidós, 2003.

JACKSON, Gabriel. *El País Semanal*, dez. 1998.

KANT, Immanuel. *Metafísica de las costumbre*. Madrid: Tecnos, 1994.

POLLMANN, Arnd. Derechos Humanos y Dignidad Humana. In: Instituto de Democracia y Derechos Humanos de la Pontificia Universidad Católica del Perú. *Filosofía de los derechos humanos: problemas y tendencias de actualidad*. Serie Justicia Global n. 16. Colección Documentos de Trabajo | Serie Justicia Global n. 1, 2008, p. 21-31.

RAWLS, John. *Teoría de la Justicia*. 6ª reimpresión. México: Fondo de Cultura Económica, 2006.